SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000808-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: KELLY CRISTINA MENDES

Requerido: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

KELLY CRISTINA MENDES ajuizou ação contra AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA-ME, FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO e BANCO BRADESCO S. A., alegando em síntese que foi surpreendida com a publicação de seu nome em Edital de Protesto na qualidade de devedora de inúmeros títulos nos Cartórios de Protesto da Comarca de São Carlos-SP. Relata que entrou em contato com os aludidos cartórios e tomou conhecimento que foram emitidos os títulos pelas duas primeiras rés, sendo transmitidos por endosso às instituições financeiras. Alega ainda que não possui nenhuma relação comercial com os réus. Desta maneira, requer antecipação de tutela para suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos, que seja declarada inexistência do débito e dos títulos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Deferiu-se antecipação da tutela.

Citada as rés contestaram os pedidos.

Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda-ME. e Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda., alegaram que as empresas têm como sócios membros da família e que Micheli era a responsável pelas finanças e contabilidade das empresas, aduzem que os títulos "frios" foram emitidos por ela sem o conhecimento dos demais que por confiança só assinavam. Ressaltaram que os títulos foram descontados em instituições financeiras, e que estas não tomaram a devida cautela ao aceitar e apresentar aos cartórios de protesto, os títulos emitidos indevidamente e não se opõem quanto ao pedido de inexigibilidade do título. Assim requerem que as instituições financeiras sejam responsabilizadas solidariamente, pedindo improcedência quanto ao pagamento de indenização.

Banco do Bradesco S. A., alegou ilegitimidade e falta de interesse de agir por parte da autora, inexistência de ilicitude na qualidade de meros detentores dos títulos e ainda que são terceiros de boa-fé, não podendo assim, ser responsabilizado pelo pagamento da indenização pretendida. Pedindo improcedência da ação.

HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo não impugnou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As contestantes Agrotelas Ltda. E Ferreira & Ferreira Ltda. Admitiram expressamente a inexistência de causa jurídica para o saque e protesto de duplicatas contra a autora, haja vista a ausência de relação jurídica de débito e crédito, o que induz o êxito da pretensão inicial, excludente de qualquer obrigação de pagar e também dos efeitos de protestos tirados.

O saque foi irresponsável e perturbou a autora, que merece indenização por dano moral, porquanto a simples cobrança **manifestamente indevida**, dolosa por sinal, enseja a punição.

HSBC não contestou os pedidos, tornando-se revel. Sua situação jurídica é semelhante à do Banco Bradesco, adiante examinada.

Banco Bradesco reconheceu que recebeu títulos mediante endosso, levando a protesto para se resguardar do direito de regresso. Agiria bem, ao levar a protesto, **desde qu**e estivesse convicto da existência de causa jurídica para o saque e circulação dos títulos. Sendo a duplicata um título causal, a circulação somente se justificaria mediante apresentação de prova documental do vínculo jurídico, qual seja, a entrega de mercadoria ou a prestação de serviços. Se o contestante tivesse exigido a exibição de semelhante documento, ao adquirir a propriedade dos títulos (endosso) e antes de levar a protesto, teria evitado o prejuízo para outrem. Obviamente que o exercício do direito de regresso contra o sacador não autoriza causar dano para outrem, maculando o nome de quem indevidamente foi qualificado de devedor no título e (nexo causal) indevidamente teve contra si protesto de títulos. Se é endossatário de boa-fé, deverá exercer toda e qualquer pretensão contra quem transmitiu-lhe os títulos, não contra a vítima de sua desídia (do credor endossatário).

Mas não consta dos autos que o Banco Bradesco tenha protestado algum desses títulos. Bem por isso, não há responsabilidade indenizatória por dano moral, pois a autora não fez prova de tal fato.

Consta dos autos que apenas um título foi protestado (fls. 51/52), sacado por Agrotelas e apresentado por HSBC.

Cumpre lembrar, com base em precedente do STJ, em processo julgado segundo a sistemática dos recursos repetitivos, que "para efeito do art. 543-C do CPC: o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". (REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011).

O que ensejou a edição da Súm. 475, que amolda-se ao caso: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

Os danos morais ocorrem *in re ipsa*, são admitidos por regra de experiência (art. 335, CPC) e concernem ao abalo ao crédito e à honra subjetiva da autora, sendo fixados, segundo

o prudente arbítrio do julgador, em R\$ 20.000,00, montante superior ao habitualmente arbitrados nas ações judiciais tendo em vista a <u>grande quantidade</u> de títulos frios emitidos pelas duas primeiras rés, transacionados e, irresponsavelmente, protestado por HSBC pelo menos um deles.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**, declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre **KELLY CRISTINA MENDES**, de um lado, e **AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA-ME, FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO e BANCO BRADESCO S. A., de outro lado, relativamente às duplicatas impugnadas, cujos protestos susto/cancelo em caráter definitivo, expedindo-se mandado ao Cartório para tanto.**

Condeno AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA-ME, FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO a pagarem para KELLY CRISTINA MENDES, a título indenizatório por dano moral, a importância de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas, aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Rejeito o pedido indenizatório no tocante a BANCO BRADESCO S. A., razão pela qual as partes responderão pelos honorários dos respectivos advogados e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA